



A GESTÃO PÚBLICA, O DESPREPARO DO GESTOR E AS CONSEQUÊNCIAS NA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Fabiana Tramontin Bonho
Roberto Amaral Schinoff
Roberta Capelão Valença Scholz

Resumo: O presente artigo apresenta e discute, em linhas gerais, a atuação da Administração Pública e alguns fatores que a levam à ineficácia. Fazendo um panorama, através de referências bibliográficas, dos conceitos básicos de políticas públicas, servidor e princípios da administração, serão apresentadas alguns dos pontos controversos da prática da gestão que não condizem com a teoria. Há indicação de alguns dos mais notórios erros da máquina pública, entre eles, quando o interesse privado suplanta o público, nas três esferas da gestão, o descontrole relacionado ao dinheiro público e a falta de fiscalização sobre estas atividades. Ressalta a importância da imparcialidade e da responsabilidade civil-administrativa para manter o interesse público acima do privado. Evidenciando o reflexo deste problema no desenvolvimento econômico e financeiro dos municípios e estados.

Palavras-chaves: Gestão Pública. Patrimônio. Administração. Ineficácia.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, o homem tem buscado melhorar as formas de organização da sociedade e da administração pública, nas quais se inclui o combate contra os mais diversos atos de má-fé, principalmente, no que diz respeito à administração da coisa pública. Para se alcançar tal objetivo, leis têm sido criadas para se coibir o que, atualmente, se denomina improbidade administrativa – vista como a malversação da coisa pública, a infidelidade aos princípios da administração, a atuação com dolo ou culpa, desviando-se do intuito de servir à sociedade.

Esta, por sua vez, encontra-se em contínuo desenvolvimento e demanda a manutenção do equilíbrio das relações interpessoais, as quais englobam vários direitos, garantias, deveres e obrigações, dentre eles, está a ética no serviço público. Quando os atores públicos deixam de atuar sob o amparo da moral, fixa-se, no plano material, a improbidade administrativa, ato que produz inúmeros prejuízos à ordem pública e à social, seja em médio ou longo prazo.

No Brasil, esse problema pode ser gravíssimo, onde se verifica por parte dos agentes públicos, uma crise de valores, um afastamento de sua principal missão – zelar pelo patrimônio comum e administrar com prudência e correção os recursos públicos, assim, pode-se dizer, que a sociedade brasileira está vivendo grave crise. São cada vez mais



corriqueiras notícias sobre o envolvimento de agentes públicos e políticos em casos de corrupção, suborno, abuso de poder, dentre outras posturas, as quais desvirtuam a função dos administradores públicos, sendo que essa postura, porém, não é novel, há muito aqueles escolhidos para representar o povo, isto é, os detentores do poder, confundem o patrimônio público com o privado.

Vê-se inúmeras dificuldades em restringir a atuação do gestor da coisa pública, principalmente no que diz respeito à administração dos recursos financeiros, nos diversos níveis de governo, com maior ênfase nos Municípios, onde os governantes e seus auxiliares, movidos por paixões locais, interesses domésticos, pessoais, rixas partidárias e outras razões menores, promovem ações que têm gerado autêntica sangria nos cofres públicos, os quais refletem imediatamente no desenvolvimento econômico e financeiro de modo geral.

Ações governamentais sem qualquer planejamento de seu impacto nas finanças e suas consequências ao longo do tempo, motivadas por interesses imediatos, muitas vezes, do enriquecimento ou eleitoreiro, têm sido presenciadas pela sociedade, sem que haja uma limitação e um freio a esta atitude contraditória. A sociedade brasileira atônita tem assistido a um grande número de desatinos na gestão do dinheiro público, ante a grande carga de discricionariedade que acompanha a realização da despesa pública.

Às vésperas de eleições, verifica-se a concessão de aumentos salariais a servidores públicos sem que haja um suporte financeiro; operações de crédito por antecipação de receita que ultrapassam exercícios financeiros e governos; liberação de obras vultosas neste período permitindo a inauguração imediata, e a conta, onerando o próximo governo. Inúmeros governantes municipais, ao assumirem, alardeiam através da imprensa, que têm seus orçamentos totalmente comprometidos com despesas relativas à pessoal, e a despesas classificadas sob a rubrica: despesas de exercícios anteriores, sem o necessário provisionamento de recursos do orçamento do exercício recém-findo.

Não muito obstante estas práticas tão comuns que têm como palco a administração municipal, tem-se outras questões como:

- Desapropriações que são realizadas sem quaisquer critérios e análise de viabilidade econômica, e, quando surgem os precatórios, inviabilizam os próprios Municípios em suas necessidades básicas;



- Obrigações patronais devidas não recolhidas, desbragada contratação de serviços de terceiros nas diversas áreas de atuação da administração, principalmente, quando dispõe de pessoal qualificado e em condições de realizar a tarefa contratada;
- Indiscriminado dispêndio de recursos com publicidade dita “oficial”, que tem como fito primordial, eliminar possíveis focos de oposição da pequena imprensa, mas relevante nas pequenas comunidades;
- Implantação de serviços públicos com extremo requinte, sem compatibilidade com os recursos disponíveis para sua ativação e sua continuidade;
- Contratação indiscriminada de pessoal para ocupar cargos de provimento em comissão entre outros tantos aspectos que podem ser elencados.

Junto com o quadro de descalabro das administrações municipais, que tem sido observado ao longo da história brasileira, objetivando à manutenção no poder de grupos políticos, de vingança após resultados eleitorais adversos, ou mesmo de incúria na gestão da coisa pública, um outro agravante acabou aparecendo, trazendo o ingrediente que faltava, o interesse pessoal, a figura da reeleição do governante municipal. Este novo fator trouxe, pois, um novo contorno, mais prejudicial ainda a qualquer equilíbrio possível das contas públicas municipais, ante a possibilidade de o próprio governante permanecer no poder.

O princípio da impessoalidade se concretiza em várias regras constantes da Constituição Federal, inclusive nas que exigem a realização de concurso para o provimento de cargos, e nas que estabelecem a necessidade das licitações para a celebração de contratos pela Administração Pública. Outra manifestação deste aspecto do princípio da impessoalidade se dá no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Art. 37. (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Além deste aspecto do princípio da impessoalidade, que diz respeito aos administradores, existe outro que se relaciona com os administrados em face dos quais se exige um tratamento igualitário.

O presente trabalho faz uso da pesquisa bibliográfica, pois através desta ferramenta será possível realizar o pleno desenvolvimento e conclusão do trabalho aqui apresentado. A pesquisa bibliográfica engloba toda a leitura, estudo e interpretação de livros, periódicos, textos legais, manuscritos, dentre outros. Todo o material a ser



selecionado deve passar por uma rigorosa triagem, a partir da qual é possível se organizar um plano de leitura. Trata-se de uma leitura cuidadosa e sistemática que se faz a seguir através de anotações e fichamentos que, eventualmente, poderá se empregar na fundamentação teórica do estudo.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS

2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A função administrativa é aspecto do poder do Estado, exercida mediante um aparelhamento instrumental público dotado de uma estrutura hierarquizada, caracterizada, no sistema constitucional brasileiro, por ser desempenhada por comportamentos *infralegais*, excepcionalmente, infraconstitucionais e que se submetem ao controle de legalidade pelo “poder” judiciário.

Segundo Meirelles (1998, p.56):

O Direito Administrativo tem, por vezes, uma idéia de poder, enfatizando uma postura autoritária, enquanto que, surgido com o Estado de Direito, a concepção é a de dever. Deve cumprir a finalidade pública que justifica a própria criação do Estado, em que o poder se divide e o objetivo principal é a promoção da dignidade da pessoa, centrado sobre seus direitos fundamentais. O poder da Administração Pública é de cunho instrumental, na medida da necessidade para o cumprimento da finalidade legal que lhe é imposta.

Meirelles (1998, p.56) conceitua a Administração Pública como:

Aparelhamento do Estado que é preordenado à realização de seus serviços, com o objetivo principal de satisfazer as necessidades coletivas, visando o bem comum. Para tanto produz atos de execução, com maior ou menor autonomia, dependendo da competência atribuída ao órgão executor ou a seus agentes. Tais são os denominados atos administrativos.

Pode-se perceber que em seu aspecto subjetivo tanto se refere a pessoas como, a órgãos, e, objetivamente, é a expressão do Estado agindo em concreto para a satisfação da finalidade pública, objetivando o bem-estar dos cidadãos e o progresso social.

A administração volta-se para o interesse público, cuja “supremacia” deste sobre o interesse privado e sua indisponibilidade são imperativos, pois na dimensão destes princípios se fundamenta o seu regime jurídico.

França (2003, p.38) diz que:



Interesses públicos brotam de interesse pessoal, de indivíduos ou grupos, enquanto partícipes de uma coletividade maior, pelo fato mesmo de serem membros da sociedade (entificada juridicamente no Estado) e o interesse a ser preservado é como aparece qualificado em dado momento histórico no sistema normativo, mediante a Constituição Federal de 1988.

A partir desta, o Estado, primeiramente por órgãos legislativos, e depois, por órgãos administrativos, nos limites legais, reconhece os interesses que têm a qualidade de públicos. Os direitos são qualificados como públicos pelo próprio direito positivo. Todavia, há que se lembrar que à Administração se atribui competência na dimensão exata do dever que tem para o atingimento da finalidade pública, qual seja: o alcance do interesse público. Sua atividade é em benefício alheio, não em benefício próprio.

Daí que certa parte da doutrina, prevendo conflitos que podem ser gerados quando do estabelecimento de interesses do Estado, distingue o interesse público primário do secundário, sendo este o interesse da administração pública, agindo como particular. A tarefa precípua, pois, é satisfazer o interesse da coletividade, na observância da ordem jurídica, sendo assim, é da gênese do Estado de Direito tanto a garantia dos direitos da pessoa quanto a separação e controle do exercício do poder.

O interesse público é alcançado na medida em que os atos estatais são dirigidos à concretização da dignidade da pessoa. As prerrogativas da autoridade pública só devem ser utilizadas em vista do interesse público primário, não do secundário, que é da conveniência somente do aparelho estatal, e menos ainda, dos agentes governamentais. No conjunto dos princípios, não há como estabelecer a prevalência de um, frente aos demais de modo apriorístico.

A análise é posterior ao fato, mediante raciocínio argumentativo. É dever da Administração Pública a justa ponderação dos interesses, para, no caso concreto, auscultar-lhe a relevância, na busca da sua máxima realização, mediante processo que possibilite a efetiva participação dos cidadãos.

Enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe, à Administração Pública incumbe realizar somente o que a lei autoriza. A lei, ou, o sistema legal é o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa e está ~~pois~~, condicionada à Lei e ao Direito. Sem olvidar, que além da legalidade, é necessária a observância a todos os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2.2 CONCEITUAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO



A Constituição Federal de 1988 substituiu a expressão, até então utilizada, de funcionário público por servidor público. São servidores públicos as pessoas físicas que prestam serviços remunerados, com vínculo empregatício, ao Estado e às entidades da Administração Pública Indireta.

Di Pietro (2001, p.459) diz que se compreendem como sendo servidores públicos:

- Servidores estatutários: ocupantes de cargos públicos e todos os sujeitos ao regime estatutário;
- Empregados públicos: ocupantes de emprego público, contratados sob o regime da legislação trabalhista;
- Servidores temporários: aqueles que exercem função pública sem estarem vinculados a cargo ou emprego público, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

A partir da Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998, a exigência de um regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, autarquias e fundações públicas deixou de existir, podendo cada esfera de governo instituir o regime estatutário ou o contratual, e, ainda, os dois regimes conviverem na mesma entidade ou órgão. Não existe, também, a necessidade de que o mesmo regime adotado para a Administração Direta seja igual para as autarquias e fundações públicas.

O Estado pode, nas circunstâncias, manter o seu pessoal no regime contratual da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não havendo dúvidas, neste caso, de aplicação da CLT a seus servidores. Quando, entretanto, a admissão dos servidores é feita no regime estatutário, a relação estatutária não possui natureza contratual, mas de vínculo estável entre o servidor público e o órgão estatal, no qual ocupa cargo ou função para prestação de serviço público.

Percebe-se que, nesse caso, não serão aplicadas as normas da CLT, mas as normas do regime jurídico próprio. No caso da esfera federal, a Lei n. 8.112/90 instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Nos termos do art. 121, da Lei n. 8.112/90, o servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de todas as suas atribuições, sendo que as



sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si (Lei n. 8.112/90, art. 125).

Como bem nos ensina Meirelles(1998, p.402):

A responsabilidade civil (do funcionário para com a Administração) se apura na forma do Direito Privado, perante a Justiça Comum, sendo esta responsabilidade (civil) a estabelecida na Constituição, já que a administrativa decorre da situação estatutária, e a penal está prevista no Código Penal, em capítulo dedicado aos crimes funcionais (arts. 312 a 327). A condenação criminal implica reconhecimento automático da culpa civil e administrativa, pois o ilícito penal é mais que o administrativo e o civil.

A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (Lei n. 8.112/90, art. 122). A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor (Lei n. 8.112/90, art. 123). A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função (Lei n. 8.112/90, art. 124).

A responsabilidade administrativa é aquela que resulta de violação de normas internas da Administração pelo servidor, gerando o ilícito administrativo que dará ensejo à aplicação da pena disciplinar.

A punição administrativa não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor, devendo a Administração apurar a falta pelos meios adequados a ela e aplicar a penalidade cabível, não se obrigando a aguardar o desfecho dos demais processos.

Nos termos do art. 127, da Lei 8.112/90, são penalidades administrativas: a advertência; a suspensão; a demissão; a cassação de aposentadoria ou disponibilidade; a destituição de cargo em comissão; a destituição de função comissionada. A pena de advertência é uma pena mais leve, que deve ser aplicada por escrito, nos casos de inobservância de dever funcional, previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, bem como nos casos de violação de proibição constante do art. 117, I a VIII, e XIX, da Lei n. 8.112/90.

No caso da pena de suspensão, que pode ser de até 90 dias, o servidor não trabalha e também não recebe seus vencimentos. Se assim não fosse, seria um prêmio em vez de penalidade. A suspensão, a critério da administração, pode ser convertida em multa (Lei n. 8.112/90, art. 130, § 2º). A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

Nas palavras de Meirelles (1998, p. 402):



A penalidade de demissão é uma penalidade mais grave, aplicada a servidores de cargo efetivo. Se o servidor somente exercer o cargo em comissão, a penalidade será de destituição do cargo em comissão e, se o servidor estiver aposentado, a penalidade será a cassação de aposentadoria. Neste último caso, o servidor não volta a trabalhar e perde todos os direitos.

Percebe-se que nos termos do art. 132, da Lei n. 8.112/90, a demissão será aplicada nos casos de:

- I) Crime contra a administração pública;
- II) Abandono de cargo;
- III) Inassiduidade habitual;
- IV) Improbidade administrativa;
- V) Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI) Insubordinação grave em serviço;
- VII) Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII) Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX) Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X) Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI) Corrupção;
- XII) Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII) Transgressão dos incs. IX a XVI do art. 117.

Na aplicação de qualquer penalidade, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes funcionais, conforme fixa o art. 128 da Lei n. 8.112/90. Se for detectado crime penal, deve ser comunicado o Ministério Público para abertura do processo devido, e o Processo Administrativo Disciplinar deverá ser suspenso até o julgamento da ação penal.

2.3 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Uma gestão pública baseada nos princípios da Administração Pública, apresenta um grande diferencial em relação ao que, normalmente, se vê nos atuais modelos de gestão, quando muitas vezes os gestores se preocupam com as questões políticas e as



perspectivas de sua campanha eleitoral, em detrimento do que deveria ser o principal norteador de suas decisões: o interesse público.

Paulo Galvão (2016, p. 23) ressalta que:

Administrar um município pautado em tais princípios é o que todo gestor deveria observar antes de tomar suas decisões e até mesmo antes de assumir seu mandato. Nesse caso, haverá grande probabilidade de não ter problemas com o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a sociedade local, que a cada dia está mais informada sobre seus direitos.

O caminho da tomada de decisão baseada na política, no aparelhamento do Estado com seus partidários políticos e em benefícios e vantagens pessoais, levará o gestor público, a cada passo, buscar justificativas, para os inúmeros questionamentos que existirão dos órgãos de fiscalização, da sociedade, da imprensa, perdendo-se recursos e tempo em questões que poderiam ser evitadas se estivessem pautadas nos princípios da Administração Pública.

A não aplicação de tais princípios na gestão pública revelará que o gestor não está preparado para assumir a condução de um município e isso, mais cedo ou mais tarde, o levará a uma inelegibilidade. Além dos problemas judiciais, financeiros, políticos, pessoais e familiares, vale lembrar que o gestor público compromete não só suas finanças numa malversação do dinheiro público, como também de seus herdeiros. É comum casos de prefeitos falecidos em que suas famílias, seus herdeiros, acabaram assumindo dívidas advindas de decisões judiciais que resultaram em devolução de recursos ao erário municipal.

Vale ressaltar ainda que, o prefeito, após sua passagem pelo governo municipal, deverá arcar pessoalmente com os custos das demandas judiciais que poderão ocorrer pela falta de observação, durante seu mandato, aos princípios da administração pública, demandas estas que podem levar anos, ou décadas até uma decisão final, causando transtornos financeiros, o que muitas vezes é supostamente amenizado pelo pensamento enganoso de que o gestor deve fazer uma “poupança” durante sua gestão para garantir sua defesa ao longo do tempo.

Para Galvão (2016, p.24):

O fato é que, ao longo do tempo, os recursos obscuramente “poupados” deverão se esvair, pois um gestor, nesta perspectiva, dificilmente, conseguirá diminuir seu padrão de vida, o qual se acostumou nos anos de “ganhos fáceis”, aliado ao fato de que os custos de advogados especializados na área pública, na defesa de contas, ou de improbidade administrativa têm um custo muito superior àqueles que normalmente se contrata para causas comuns. Mesmo que estejam amparados pela assessoria de um partido político, isto causará uma dependência política



que muitas vezes poderá ser mais perniciosa e duradoura, fazendo com que o ex-prefeito se afunde cada vez mais no lamaçal da corrupção, tão combatida pela sociedade contemporânea.

Outro aspecto muito importante para a discussão de qual caminho o gestor público municipal poderá seguir, é que as decisões judiciais por um colegiado, como os dos Tribunais de Justiça, ou mesmo em decisões de apartados dos Tribunais de Contas, o impedirão de se candidatar. Tais situações não têm sido observadas, com frequência, por muitos gestores, levando-os a cometer erros estratégicos, que os levarão ao “fundo do poço”, pois não contarão mais com o apoio dos supostos amigos, que os ajudaram a desviar-se do caminho da legalidade, moralidade e da ética. Para quem lida com a gestão pública municipal sabe como funciona o pós-mandato, o qual em muitos casos é realizado por pessoas bem-intencionadas, da comunidade local, mas que foram mal assessoradas ao longo do seu governo e acabam assumindo todos os problemas advindos pela não observação dos princípios.

3. CONCLUSÃO

A prática usual na execução orçamentária das três esferas está abalada, através de subterfúgios e da inércia dos poderes de fiscalização, como também dos Poderes na verificação da gestão de recursos públicos. Teria a Lei de Responsabilidade Fiscal, com declarações de nulidade de atos administrativos, sem maiores consequências e vedação de recebimento de transferências voluntárias da União e dos Estados, o condão de, somente ela, impedir práticas abusivas na execução orçamentária dos Municípios? Seria ela suficiente para tornar a gestão fiscal responsável? E os aspectos abordados quanto ao descumprimento de mandamentos constitucionais já existentes? Não seria necessária uma coerção convincente a estas autoridades? A partir da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, críticas, manifestações contrárias de prefeitos em final de mandato, agentes públicos acostumados ao desregramento da ação administrativa, promoveram um grande número de encontros e reuniões, objetivando retardar a entrada em vigor desta. Todas estas manifestações assim como todas as reivindicações a que se pode verificar ao longo dos meses iniciais de entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal como também, nesses instantes iniciais das novas gestões municipais, na realidade, são motivadas por um aspecto bem interessante.

O principal motivo destas não era a própria Lei Complementar n. 101/00 e sim, um projeto de lei que tramitava no Congresso Nacional sob n. 621/99, que alterava



dispositivos tanto do Código Penal Brasileiro, o diploma que trata dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, e a Lei que trata dos casos de *impeachment* do Presidente da República. Acompanhando a proposta inicial, mas sendo parte deste autêntico tratamento de choque às finanças públicas, acabou por ter interrompida sua tramitação no procedimento inicial, somente tornando a continuar sua análise no Congresso após significativo hiato, um dos mais persuasivos métodos de obtenção de apoio e atendimento a mandamentos legais. Estabeleceu-se que o descumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal passaria a constituir-se crime, com o estabelecimento de penas privativas de liberdade nos termos da Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Verifica-se que todo o raciocínio desenvolvido para impedir ações predatórias às finanças públicas, alertas aos hábitos dos Administradores Públicos, tanto técnicos como parlamentares acabaram por assegurar a plena eficácia e aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal somente ao tipificar penalmente seu descumprimento. Uma rápida análise possibilita a percepção do constante emprego irregular de verbas públicas em contrariedade ao orçamento público, outrora mera irregularidade administrativa, nos termos de entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a tipificar crime.

O que se constituía em simples infração administrativa passou a constituir-se em crime, possibilitando que a mesma conduta possa ser objeto de apreciação como infração política, sujeita ao processo de *impeachment*, infração civil ensejando sua apreciação pelo Judiciário que poderá determinar a indenização ao erário, além da cassação de mandato. Mesmo com a entrada em vigor deste excelente motivador para plena eficácia da Lei de Responsabilidade Fiscal, incidem ainda na espécie, ou seja, na busca da boa gestão fiscal, a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que trata da ação civil pública, com a legitimidade ativa ao Ministério Público, a Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, definindo os crimes contra a ordem tributária, econômica e de relações de consumo, e por fim, a chamada Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992.

Os atos administrativos são realizados em nome do Estado e não do servidor, pessoa física que os realizou, neste sentido, é o comando insculpido no § 1º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a publicidade pessoal de autoridades e servidores em “atos, programas, obras, serviços e campanhas públicas”, prova disso é a Lei n. 9.784/99 que menciona, implicitamente, o princípio da impessoalidade em seu art. 2º, parágrafo único, inc. III, nos dois sentidos acima atribuídos, pois exige a “objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades”, também os arts.



18 a 21, desta mesma Lei, contêm normas que primam pela impessoalidade na atividade estatal.

Desta forma, ressaltamos que estes problemas relacionados com a gestão pública refletem diretamente ao desenvolvimento econômico e financeiro dos municípios e estados. Onde a qualificação, o planejamento e controle se tornam ferramentais fundamentais, conforme impõe a Lei da Responsabilidade Fiscal maior disciplina na gestão de recursos públicos e exige maior responsabilidade e transparência dos gestores públicos, limitando os gastos abusivos, para que tenha um equilíbrio nas receitas e despesas públicas, assim como o estímulo de investimentos significativos para o desenvolvimento e melhoraria na economia e nos indicadores sociais.

REFERÊNCIAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FRANÇA, Reginaldo de. **Fiscalização tributária: prerrogativas e limites**. Curitiba: Juruá, 2003.

GALVÃO, Paulo Roberto. **Gestão pública municipal de alto desempenho: governança e controladoria municipal**. Curitiba: Juruá, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998.

PINHEIRO NETO, Othoniel. **Curso de direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2016.